Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4761/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10330/2015
PROTOCOLO	**:** 1598547
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 043/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2015
CONTRATADA	**:** PAULO ANTÔNIO BASSO – ME
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	**:** R$ 178.275,60
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 043/2015,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito - MS** e a empresa **Paulo Antônio Basso - ME,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 013/2015.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 013/2015, foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7763/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade do contrato (2ª fase).

Em Despacho o Ministério Público de Contas, solicitou o encaminhamento dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para analise devido à juntada de documentos.

Os Autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que solicitou a intimação do responsável.

Intimado na forma regimental o Gestor apresentou resposta e documentos à peça n. 23 e 26.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 43/2015 e do primeiro termo aditivo.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Contrato, o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 043/2015 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 043/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande - MS, 06 de junho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.